

LEI MUNICIPAL Nº 827/97

EMENTA: Criação do Conselho Municipal de Educação.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 12 (doze) membros, sendo 08 (oito) titulares e 04 (quatro) suplentes, escolhidos em votação direta, nas seguintes condições:

- a) Um representante do ensino municipal escolhido dentre professores e especialistas que atuem na rede Municipal de ensino, da Zona Urbana e/ou Rural do Pré a 4ª Série do 1º Grau;
- b) Um representante do ensino municipal escolhido dentre professores e especialista que atuem na rede municipal de ensino da Zona Urbana e/ou Rural de 5ª a 8ª Série e 2º Grau.
- c) Um representante do ensino estadual, escolhido em votação secreta, dentre os professores e especialistas estaduais com atuação no Município;
- d) Um representante do ensino particular, escolhido dentre professores e especialistas integrados à escola particular do Município;
- e) Um representante da comunidade escolar municipal preferencialmente um pai de aluno da rede municipal de ensino

escolhido em votação direta e secreta em um círculo de pais e mestres convocados para esta finalidade;

- f) Um representante da Câmara de Vereadores;
- g) Um representante dos meios culturais do Município (Escritores, Poetas, Grupos Culturais) indicado pelo Prefeito do Município.

§ 1º - O dirigente do Órgão Municipal de Educação é membro nato do Conselho.

§ 2º - As nomeações dos Conselheiros serão feitas pelo Prefeito através de Portaria, obedecido o critério de escolha a que se refere o art. 1º.

§ 3º - Os suplentes serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito logo após a composição dos 08 (oito) membros titulares, com base no art. 1º.

§ 4º - Os representantes de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste artigo, deverão ser portadores de diploma ou certificado do curso de Pedagogia, de Licenciatura Plena ou de Magistério (2º Grau), com experiência de 02 (dois) anos ou mais no exercício de suas respectivas funções.

Art. 2º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ou exonerados pelo Prefeito do Município. A exoneração ocorrerá quando o Conselheiro não atender as determinações a seguir:

- a) Comparecer a quatro reuniões ordinárias, por semestre, de cada ano de mandato;
- b) Ter residência fixa no Município;
- c) Faltar as reuniões ordinárias sem justificar por escrito ou através de atestado médico;
- d) Atuar na área educacional.

Art. 3º - Aos Conselheiros poderá ser concedida licença cuja duração não poderá exceder a 02 (dois) meses em cada ano de mandato.

Parágrafo Único: A licença será concedida pelo Presidente do Conselho que no mesmo ato, convocará o 1º Suplente, ficando o mandato do substituto vinculado a duração do afastamento do substituído.

Art. 4º - Em caso de vacância, verificada antes do término do mandato, o substituto designado completará o mandato do Conselheiro substituído.

Art. 5º - A escolha do substituto, nas hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º, dar-se-á pelos mesmos critérios que orientaram a escolha do Conselheiro substituído.

DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I. Autorizar o funcionamento no Município de Unidades de ensino nas seguintes modalidades e/ou níveis de ensino:
 - a) Pré - Escolar
 - b) Especial
 - c) 1º Grau
 - d) 2º Grau
 - e) Profissionalizante
 - f) Superior

Parágrafo Único: As autorizações de que trata o artigo anterior, seguirão as normas e diretrizes emanadas do Ministério da Educação e dos Conselhos: Federal, Estadual e Municipal.

- II. Emitir parecer à vista da legislação educacional e das normas do Conselho Estadual de Educação, acerca da vida escolar de alunos de estabelecimentos de ensino localizados no Município;
- III. opinar sobre a localização, no município, de unidade estadual de ensino;
- IV. aprovar o plano Municipal de Educação;
- V. apresentar propostas ao Legislativo Municipal referente a aplicação de recursos na área de educação zelando pelo cumprimento das obrigações constitucionais pertinentes;
- VI. promover estudos e trabalho sobre temas educacionais;
- VII. propor iniciativas e oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento das atividades de ensino na área Municipal;
- VIII. manter íntima articulação com o Conselho Estadual de Educação, comunicando-lhe sua decisões;
- IX. propor à Secretaria de Educação do Estado a instauração de processo disciplinar para apuração de irregularidade verificada em estabelecimentos de ensino sediado no município, com vistas à sua apuração pelo Conselho Estadual de Educação;
- X. colaborar com administração municipal de ensino;
- XI. opinar, quando consultado pelo Conselho Estadual de Educação, acerca da necessidade social de curso superior que pretenda se instalar no município;
- XII. emitir pareceres sobre assuntos de natureza educacional que lhe sejam submetidos, ressalvados aqueles da competência específica do Conselho Estadual de Educação;
- XIII. promover a integração escola/empresa visando-a:
 - a) identificar as habilitações profissionalizantes do 2º grau e o desenvolvimento dos programas de montagem de aptidões no 1º grau;

b) oportunizar estágios e outros serviços de interesse mútuo entre a escola e a empresa.

XIV. propor medidas que estimulem a identificação entre a comunidade escolar e a comunidade geral;

XV. assessorar a Prefeitura em todos os assuntos de caráter educacional;

XVI. exercer outras atribuições que lhe venham a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em reuniões plenárias realizadas mensalmente em caráter ordinário.

Parágrafo Único: Sempre que necessário, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente.

Art. 8º - Para instalação dos trabalhos do Conselho Municipal de Educação, exigir-se-á a presença de pelo menos, 05 (cinco) conselheiros.

§ 1º - No início de cada reunião, para efeitos de verificação do "quorum", todos os conselheiros assinarão listas de presença, em livro apropriado.

§ 2º - As sessões terão início à hora predeterminada pelo Presidente, admitindo-se a tolerância de quinze minutos para complementação do "quorum" necessário

Art. 9º - Havendo número legal e declarada aberta a reunião, os trabalhos obedecerão à seguinte seqüência:

Art. 12 - As deliberações serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 1º - Na votação, as emendas terão preferência sobre a proposição a que se referem.

§ 2º - Vencido o relator, o Presidente designará outro conselheiro para dirigir as conclusões do parecer.

Art. 13 - Serão convertidos em Resolução os pareceres favoráveis à autorização do funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como aqueles que envolvam matérias normativas.

Art. 14 - Serão obrigatoriamente comunicadas ao Departamento Regional de Educação as decisões relativas ao funcionamento de escolas e à vida escolar de alunos.

Parágrafo Único - Das decisões acerca da regularização da vida escolar caberá recursos ao Conselho Estadual de Educação a ser interposto no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão.

DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, serão eleitos dentre e pelos Conselheiros em votação secreta.

§ 1º O Vice-Presidente substitui o Presidente, sendo substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º - O mandato do Presidente e Vice-Presidente terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito.

Art. 16 - Compete ao Presidente:

- I. presidir as reuniões e os trabalhos do Conselho;
- II. convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, com a antecedência mínima de 24 horas;
- III. aprovar a pauta dos trabalhos e a ordem do dia das reuniões;
- IV. distribuir os processos com os conselheiros;
- V. dirigir as discussões, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimento;
- VI. resolver as questões da ordem suscitadas;
- VII. exercer, nas reuniões plenária, direito de voto, usando o voto de qualidade nos casos de empate;
- VIII. promover o funcionamento do conselho como responsável pela sua administração, solicitando à Prefeitura Municipal as providências e os recursos necessários para atender aos seus serviços;
- IX. despachar processo, baixar portarias e instruções e praticar os demais atos necessários à administração do conselho;
- X. autorizar despesas e pagamentos e praticar os demais atos de gestão financeira;
- XI. apresentar ao Prefeito e ao Conselho Estadual de Educação relatório anual das atividades do órgão;
- XII. representar social e judicialmente o Conselho.

DA SECRETARIA

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação disporá de uma secretaria como órgão de apoio administrativo.

Art. 18 - A Secretaria será integrada por, no mínimo, dois servidores um dos quais a chefiará.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação indicar o chefe da Secretaria, que exercerá a função durante o mandato dos Conselheiros, podendo ser reconduzido quantas vezes for necessário.

Art. 19 - Compete à Secretaria:

- I. receber e expedir processos, fazendo os necessários registro;
- II. datilografar pareceres, resoluções e demais trabalhos do conselho;
- III. organizar e manter o arquivo do Conselho;
- IV. prestar informações acerca da tramitação dos processos;
- V. instruir pareceres, realizando as diligências recomendadas pelos respectivos relatores;
- VI. promover empenhos e pagamentos;
- VII. executar outras tarefas administrativas que lhe sejam determinadas

Art. 20 - Compete ao Chefe da Secretaria:



- I. supervisionar os serviços administrativos do conselho;
- II. organizar a ordem-do-dia das reuniões plenárias, submetendo-a à aprovação da Presidência;
- III. presidenciar a convocação e o funcionamento das reuniões do conselho;
- IV. secretariar as reuniões, auxiliando o Presidente na direção dos trabalhos;
- V. lavrar as atas das reuniões;
- VI. controlar a execução orçamentária do conselho, efetivando as respectivas prestações de contas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Quando da constituição inicial do Conselho, os conselheiros representantes do ensino estadual e do ensino particular terão mandato de um ano, de modo a que de dois em dois anos, ocorra a renovação de parte do conselho.

Art. 22 - O órgão Municipal de Educação, dará ao conselho, todo apoio técnico e administrativo que for solicitado e constituirá, pelo prazo de 90 (noventa) dias uma Comissão Especial, a qual, ficará encarregada, das normas e procedimentos para instalação oficial do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Será destinado um percentual anual não superior a 1% do orçamento previsto para a educação municipal, em cada ano, reservado ao funcionamento do Conselho Municipal.”

Art. 23 - As funções do Conselheiro Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público.

Art. 24 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será elaborado pelos Exm^o Conselheiro 60 (sessenta) dias após a posse.



Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 04 de dezembro de 1997

Fernanda Dornelas Câmara Paes
Fernanda Dornelas Câmara Paes
PREFEITA